



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 547.356 - SP (2019/0350818-7)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : RODRIGO CESAR FAQUIM
ADVOGADO : RODRIGO CESAR FAQUIM - SP182960
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON PINHEIRO CISNEIROS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. **HABEAS CORPUS DENEGADO**.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a garantia da ordem pública, seja pela quantidade do entorpecente apreendido - **mais de 200 g de cocaína e 65,45 g de maconha** - a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada, seja pelo fato de **o paciente ser reincidente, ostentando duas condenações pretéritas**, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**. Precedentes.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 547.356 - SP (2019/0350818-7)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : RODRIGO CESAR FAQUIM
ADVOGADO : RODRIGO CESAR FAQUIM - SP182960
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON PINHEIRO CISNEIROS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de JEFFERSON PINHEIRO CISNEIROS, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva, pela prática, **em tese**, dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tipificados no art. 33, **caput**, e no art 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da prisão preventiva. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS alegação de falta de fundamentação da r. sentença que indeferiu o direito de recorrer em liberdade, tendo se baseado tão somente na gravidade concreta do crime inoccorrência decisão que ao indeferir o direito de recorrer em liberdade faz menção às circunstâncias peculiares ao caso concreto.

HABEAS CORPUS presença do fumus commissi delicti no auto de apreensão, auto de constatação e prova oral que indica que a droga estava em poder do réu, ora paciente. Indícios que permitem, por ora, a capitulação como tráfico, tais como quantidade inusual à figura do usuário; e, notícias de que o réu exerce o tráfico com habitualidade presença do periculum in libertatis tais como o fato de existirem indícios de que o réu exerce o tráfico profissionalmente e que solto tornará a delinquir; presença de alta reprovabilidade, visto a natureza das drogas -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem" (fl. 185).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar, reforçando que as condições pessoais do paciente seriam favoráveis.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 201-203 e as informações foram prestadas às fls. 207-210.

O Ministério Público Federal, às fls. 214-222, manifestou-se pela concessão da ordem, em parecer ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006). PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE, EMBORA EXPRESSIVA, NÃO É DE ELEVADA MONTA. PRIMARIEDADE. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, FACULTANDO-SE AO JUÍZO DE ORIGEM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE ENTENDER CABÍVEIS, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, AO CORRÉU RONALDO SANTANA DA SILVA JÚNIOR" (fl. 214)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 547.356 - SP (2019/0350818-7)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : RODRIGO CESAR FAQUIM
ADVOGADO : RODRIGO CESAR FAQUIM - SP182960
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON PINHEIRO CISNEIROS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. **HABEAS CORPUS DENEGADO**.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a garantia da ordem pública, seja pela quantidade do entorpecente apreendido - **mais de 200 g de cocaína e 65,45 g de maconha** - a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada, seja pelo fato de **o paciente ser reincidente, ostentando duas condenações pretéritas**, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus denegado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta **eg. Corte**: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 04/04/2017.

Na hipótese, o d. juízo processante converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva sob os seguintes fundamentos:

"Em síntese, informaram os policiais civis que, em cumprimento a mandados de busca e apreensão deferidos por este Juízo (autos 1500941-41.2019.8.26.0637 e 1500940-56.2019.8.26.0637), simultaneamente foram encontrados na casa de Jefferson 3 (três) eppendorf's, de cor azul, contendo cocaína (peso líquido de 0,87 gramas - laudo pericial de fls. 41/44), bem como a quantia de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Na residência de Ronaldo, foram localizados dentro de uma bolsa, no quarto deste autuado, quatrocentos e oitenta e dois eppendorf's, também de cor azul, que acondicionavam cocaína (peso líquido de 146,05 gramas - laudo pericial de fls. 42) . Foi encontrado também uma sacola plástica contendo a mesma substância, além de uma balança digital de precisão, um pote plástico contendo substância de coloração branca - possivelmente utilizada para misturar a droga - e no interior da geladeira, mais uma porção de maconha (laudo pericial de fls. 38/40). [...] Ronaldo, por sua vez, relatou que tinha os entorpecentes sob sua guarda, a pedido de Jefferson, o qual lhe pagaria a quantia de R\$100,00 (cem reais). Cópias dos laudos periciais de constatação prévia devidamente encartado aos autos (fls. 38/44). Os elementos de convicção produzidos até o presente momento demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria. Há fortes indicativos de que os autuados atuam em conluio no tráfico de drogas, com aparente ascendência de Jeferson no crime. O relato de Ronaldo na fase policial incrimina, por ora, o autuado Jeferson. A tudo isso se soma o local dos fatos (conhecido como ponto de intensa traficância), os depoimentos dos policiais civis e a quantidade de droga apreendida, bem como os instrumentos utilizados para o fracionamento dos entorpecentes, a ensejar, desde agora, para garantia da ordem pública, a qual, restará ameaçada se eles, envolto nesta grave acusação, permanecerem em liberdade. Trata-se de crime apenado com pena reclusiva superior a quatro anos. Anoto finalmente que, a despeito da primariedade dos autuados, verifico da folha de antecedentes de ambos que já ostentam registros criminais (fls. 66/69). Ronaldo encontra-se sendo processado por furto, onde fora beneficiado com a suspensão condicional do processo (autos 0011246-38.2017.8.26.0344, oriundos da Comarca de Marília/SP). Jefferson, por sua vez, já possui duas condenações por este juízo (autos 0004676-98.2015.8.26.0637 e 0005513-22.2016.8.26.0637)." (fls. 307-308, grifei).

Na mesma esteira, colhe-se do v. acórdão objurgado, **verbis**:

"No caso dos autos a r. decisão fundamentou a necessidade da prisão mencionando que há diversos indícios de que o paciente se dedica ao tráfico de drogas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com habitualidade, mencionando as denúncias em seu desfavor, o local conhecido como ponto de venda de drogas, a quantidade de droga apreendida. Mencionou ainda que o paciente ostenta registros criminais, de sorte que Jefferson já ostenta inclusive duas condenações por aquele juízo.

Observa-se que a gravidade concreta da conduta, a real periculosidade do paciente, o modus operandi e o risco real de reiteração delitiva são fundamentos que autorizam a prisão preventiva.

[...]

Presentes estão os pressupostos da prisão preventiva.

O auto de apreensão (fls. 46) e o laudo de constatação (fls. 69), que restou positivo para a presença do elemento ativo, comprovam que as substâncias são entorpecentes (cocaína e maconha).

Quanto à destinação, a grande quantidade apreendida (5 porções de maconha, pesando 65,45 g; “eppendorfs”, com peso de 146,05g; outra porção de cocaína, com peso de 64,56g; e 1 porção de cocaína, pesando 418,89g; e 3 pinos de cocaína, com peso de 0,87g (folhas 46 e 69)); variedade; a forma de acondicionamento, próprio para a venda a granel, própria para ser dividida e destinada ao tráfico própria e a varejo; balança de precisão;

“um pote plástico de cor branca, contendo substância em pó de cor branca, semelhante a cocaína, após análise da perícia, não foi detectada a presença da droga; “eppendorfs” vazios; o encontro do dinheiro com as drogas indicando a comercialização de outras porções do entorpecente; a apreensão de dois aparelhos de telefone celular; e, o fato de que o acusado não teria condições econômicas para possuir a droga para seu uso pessoal (paciente desempregado folhas 49), embora não sejam provas absolutas, indicam a destinação para terceiros.

Existem também fortes indícios de autoria, conforme prova oral colhida no inquérito, em especial pela indicação do corréu Ronaldo que após, o encontro na sua casa de drogas, balança de precisão e produtos para o preparo da droga, acabou confessando que guardava drogas, balança de precisão e demais materiais a mando do paciente que o pagaria o valor de R\$ 100,0, por semana pela guarda e pelos depoimentos dos policiais que receberam denúncias anônimas noticiando que na residência do Ronaldo havia venda de drogas e de posse do endereço para lá se dirigirem. Em busca pelo imóvel foram encontradas drogas, balança de precisão e “eppendorfs” vazios e uma substância de coloração branca, utilizada para misturar a droga. Indagado a respeito, o corréu Ronaldo admitiu que a droga encontrada em sua residência é de propriedade do paciente, sendo que estava guardando os entorpecentes a pedido do paciente. Outra equipe dando cumprimento a mandado de busca e apreensão se dirigiu a casa do paciente que vinha sendo investigado por seu envolvimento com o tráfico de drogas e lá foram encontrados dinheiro e droga.

Também estão presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

No caso concreto, a quantidade de drogas apreendidas; dinheiro; os indícios de associação para o tráfico e a organização da empreitada delitiva com separação de tarefas, demonstrando intenso planejamento e organização na prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva, indicam a profissionalização do negócio, o que coloca em risco a saúde pública, demonstrando maior periculosidade do agente, veste o maior ataque ao bem jurídico saúde pública, justificando a prisão cautelar para garantia da ordem pública" (fls. 186-188, grifei).

Da leitura dos excertos supra, verifica-se que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, para a garantia da ordem pública, seja pela quantidade do entorpecente apreendido - **mais de 200g de cocaína e 65,45 g de maconha**, (fls. 74-80) - a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada, seja pelo fato de **o paciente ser reincidente, ostentando duas condenações pretéritas**, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. Na espécie, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias do caso concreto, uma vez que o acusado mantinha no interior de sua residência considerável quantidade de drogas - 308,2 gramas de maconha, dividida em 2 porções -, elementos estes que demonstram a gravidade da conduta imputada ao recorrente, cuja periculosidade social é também corroborada pela existência de anotações em sua ficha criminal, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A necessidade da segregação fica corroborada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o recorrente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido" (RHC 97.681/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 15/06/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, em face da diversidade e da **relevante quantidade das drogas apreendidas - 111,52 g de cocaína e 38,01 g de maconha** - a indicar dedicação habitual à mercancia ilícita, além da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o paciente estava foragido.

3. Habeas corpus denegado" (HC 442.999/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 06/06/2018, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONSTRIÇÃO CORPORAL FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* empregado na conduta delituosa.

2. No caso, as particularidades do delito - roubo majorado, em que os acusados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em comparsaria com um adolescente, adentraram no estabelecimento comercial, subjugando os funcionários, para subtraír o veículo de um cliente e o aparelho celular do proprietário do local -, **somadas à notícia de que um dos recorrentes possui condenações definitivas pela prática do delito de tráfico de drogas, bem evidenciam a ousadia da empreitada criminosa e a maior periculosidade dos agentes, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.**

3. Não há como, em recurso ordinário em habeas corpus, concluir que os réus serão beneficiados com a fixação de regime mais brando, diante das circunstâncias adjacentes ao delito.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu.

5. Incabível a aplicação de cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos.

6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e desprovido" (RHC 94.112/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 15/06/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. **Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, mantida em sentença, evidenciada na expressiva quantidade de droga apreendida, qual seja, 10 tijolos de cocaína,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pesando um pouco mais de 10 quilos, e na reiteração delitiva, pois resta evidenciado que os indiciados fazem de seu meio de vida a traficância e o indiciado Velarindo de Paula Lima é reincidente, o que demonstra a insuficiência das medidas alternativas à prisão para impedir a prática de novos delitos pelo indiciado, não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Habeas corpus denegado" (HC 429.829/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 11/06/2018, grifei).

Deve-se ressaltar, ainda, que, **in casu**, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0350818-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 547.356 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009491820198260637 20190000584983 2126809420198260000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO CESAR FAQUIM
ADVOGADO : RODRIGO CESAR FAQUIM - SP182960
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON PINHEIRO CISNEIROS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.